



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0000313-13.2017.5.10.0017

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO
SAO PAULO, RINALDO JOSE MARTORELLI, SINDICATO DOS ATLETAS
PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
MARCELO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ, SINDICATO DOS ATLETAS
PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIAS, JANIVALDO MARCAL
CHAVEIRO, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO EST DA
BAHIA, OSNI LOPES
RECLAMADO: FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS
DE FUTEBOL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em 06.03.2017 e distribuída para a 16ª Vara Cível de Brasília, pelo **SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, RINALDO JOSE MARTORELLI, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PAULO MARCELO ALEXANDRE DA SILVA, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS, JANIVALDO MARCAL CHAVEIRO, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DA BAHIA e OSNI LOPES** em desfavor da **FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - FENAPAF** para demandar a declaração da nulidade das penalidades imposta aos autores na Assembléia Geral Extraordinária de 26.10.2016, com a recondução dos Presidentes à Diretoria da FENAPAF, sem prejuízo das respectivas remunerações, além de declarar sem qualquer efeito eventuais deliberações do item 1 da Assembleia Geral Extraordinária convocada para 08.03.2017. Pede também o pagamento de indenização por danos morais aos autores, pessoas físicas.

Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 74.960,00.





Documento assinado pelo Shodo

O Exmo. Juiz de Direito Cleber de Andrade Pinto, por meio da decisão interlocutória de fls. 277/278, declarou a competência material da Justiça do Trabalho para julgar a causa, com base no art. 114, inciso III, da CF/1988, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Brasília.

Indeferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 281/282.

Defesa da FENAPAF nas fls. 409/439.

Réplica nas fls. 780/796.

Indeferida a oitiva da testemunha ALFREDO SAMPAIO DA SILVA JÚNIOR, por integrar o Conselho Deliberativo da FENAPAF, conforme decidido na ata de fl. 1697.

JORGE IVO AMARAL DA SILVA prestou o depoimento registrado na ata de fls. 1766/1767, na qualidade de informante.

Registrado na ata de fls. 2079/2080 o depoimento de PAULO CÉSAR BENEDUZI MOCELLIN na qualidade de informante.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelos autores nas fls. 2294/2299, e pela ré nas fls. 2300/2308.

Frustradas as tentativas de conciliação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DAS SANÇÕES.

Os sindicatos dos atletas profissionais de futebol dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Goiás e da Bahia, juntamente com seus respectivos Presidentes, ajuizaram a presente demanda para postularem a declaração de nulidade das penalidades que lhes foram impostas na Assembléia Geral Extraordinária de 26.10.2016, com a recondução dos Presidentes à Diretoria da FENAPAF, sem prejuízo das respectivas remunerações. Pedem também que se declare sem qualquer efeito eventuais deliberações do item 1 da Assembleia Geral Extraordinária convocada para 08.03.2017.





Documento assinado pelo Shodo

Os autores contam que a ré, FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - FENAPAF, realizou no dia 26.10.2016 Assembleia Geral Extraordinária, em que se decidiu pela suspensão da filiação dos sindicatos e pelo afastamento de seus respectivos presidentes de seus cargos na federação.

Os autores relatam que a FENAPAF decidiu aplicar essas penalidades, em razão dos prejuízos sofridos com os atos praticados pelos sindicatos e seus dirigentes que, em parceria com o advogado Leonardo Laporta, estavam fomentando os atletas a proporem ações judiciais para postularem o pagamento de: 1) Direito de Arena; e 2) Direito de Imagem nos jogos eletrônicos.

Os autores suscitam a nulidade dessa deliberação na Assembleia Geral Extraordinária, sob os seguintes fundamentos: 1) não constou no edital de convocação da Assembléia que os autores seriam acusados, julgados e condenados; 2) o art. 18, alínea "b", do Estatuto da FENAPAF exige prévia deliberação do Conselho Deliberativo antes da aplicação de penalidades na Assembléia Geral Extraordinária.

Assiste razão aos autores.

O artigo 18, alínea "b", do Estatuto da FENAPAF assim dispõe:

Art. 18º - A Assembleia Geral Extraordinária compete:

b) Após o devido processo legal encaminhado pelo Conselho Deliberativo, advertir, suspender ou destituir, conforme a gravidade da infração, o membro de qualquer órgão administrativo que, no exercício do cargo, tenha violado preceito estatutário (fl. 151)

Extrai-se da leitura do dispositivo a garantia de que não haverá a aplicação de qualquer penalidade na Assembleia Geral Extraordinária sem prévia instauração de procedimento perante o Conselho Deliberativo da Federação, conduzido sob pálio do contraditório e da ampla defesa.

O devido processo legal previsto no dispositivo acima transcrito assegura a todos os acusados de violação de preceito estatutário que a advertência, suspensão ou destituição das atribuições somente poderá ser aplicada na Assembleia Geral, após procedimento no Conselho Deliberativo, em que se garanta aos acusados a ciência formal das infrações que lhes são imputadas, prazo para o exercício da defesa, produção de prova e de contraprova.

Em suma, é indispensável assegurar aos acusados o exercício do contraditório e ampla defesa em processo perante o Conselho Deliberativo para que se legitime a aplicação de qualquer sanção na Assembleia Geral Extraordinária.





Documento assinado pelo Shodo

A FENAPAF não observou o devido processo legal previsto no art. 18, alínea "b", do Estatuto para suspender os direitos dos sindicatos autores e afastar seus presidentes dos cargos diretivos que ocupavam na federação.

Sem submeter a qualquer procedimento no Conselho Deliberativo, a reclamada aplicou essas penalidades por meio da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26.10.2016 e ratificada na Assembleia de 08.03.2017, nos seguintes termos:

"... Os demais sindicatos votaram a favor, ficando assim decidido, que os sindicatos de São Paulo, Santa Catarina, Goiás e Bahia, estão suspensos de todos os seus direitos até o final do julgamento da ação promovida pelo advogado Laporta, caso confirmada a revogação do direito de arena previsto na Lei Pelé - 9615 -, nos termos do art. 18, alínea "a", será convocada assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a exclusão desses sindicatos. Votação 03 - Que os dirigentes da Fenapaf ligados aos sindicatos que estão na ação, sejam suspensos de suas atividades diretivas. Votaram contrários os sindicatos da Bahia, Goiás e Santa Catarina e o Sindicato do Pará se absteve. Foi decidido que os diretores Rinaldo José Martorelli, Marcelo Alexandre da Silva, Osni Lopes e Janivaldo Marçal Chaveiro estão afastados de suas atividades e de seus cargos e têm seus direitos suspensos, inclusive o de receber remuneração ou qualquer outra verba econômica até que seja julgada as ações em questão.(...)”(fl. 165)

Em razão da inobservância do devido processo legal previsto no art. 18, alínea "b", do Estatuto da Fenapaf, decido: 1) decretar a nulidade das penalidades impostas aos sindicatos autores e seus presidentes na Assembleia Geral Extraordinária de 26.10.2016 e ratificada na Assembleia Geral Extraordinária de 08.03.2017, restabelecendo os direitos suspensos dos sindicatos e de seus dirigentes, nos termos do pedido formulado no item "b" da petição inicial (fls. 44/45); 2) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais aos autores pessoas físicas, no valor de R\$ 7.000,00 para cada um; 3) deferir os pedidos formulados nos itens "c" e "d" da petição inicial (fl. 45); 4) deferir a tutela provisória de urgência formulado nos itens "a" e "c" da petição inicial na fl.43, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 na hipótese de inobservância do prazo de 10 dias para o cumprimento do item "c", auferíveis até R\$ 50.000,00.

Correção monetária e juros de mora nos termos da Súmula 439 do TST.

Em face da sucumbência, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação, sem considerar as custas processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO**





Documento assinado pelo Shodo

PAULO, RINALDO JOSE MARTORELLI, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PAULO MARCELO ALEXANDRE DA SILVA, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS, JANIVALDO MARCAL CHAVEIRO, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DA BAHIA e OSNI LOPES em desfavor da **FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - FENAPAF** para: 1) decretar a nulidade das penalidades impostas aos sindicatos autores e seus presidentes na Assembleia Geral Extraordinária de 26.10.2016 e ratificada na Assembleia Geral Extraordinária de 08.03.2017, restabelecendo os direitos suspensos dos sindicatos e de seus dirigentes, nos termos do pedido formulado no item "b" da petição inicial (fls. 44/45); 2) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais aos autores pessoas físicas, no valor de R\$ 7.000,00 para cada um; 3) deferir os pedidos formulados nos itens "c" e "d" da petição inicial (fl. 45); 4) deferir a tutela provisória de urgência formulado nos itens "a" e "c" da petição inicial na fl.43, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 na hipótese de inobservância do prazo de 10 dias para o cumprimento do item "c"; 5) condenar a reclamada no pagamento de honorários advocatícios.

Custas devidas pelos reclamados no importe de R\$ 616,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 30.800,00.

Intimem-se as partes via DeJT.

Brasília, 08 de outubro de 2018.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

